



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VILA VELHA
VILA VELHA - 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ELETRÔNICO
ACESSO A, s/n, , VILA VELHA - ES, FONE:

PROCESSO Nº 0020428-57.2019.808.0545

Requerente (s): -----

Requerido (s): -----, **BANCO -----, TIM S/A**

Projeto de Sentença (artigo 98 da CF)

Vistos etc.

Embora dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, faço breve relatório para melhor compreensão da questão debatida na presente demanda.

Trata-se de Ação ajuizada por ----- em face de -----, BANCO ----- e TIM S/A, aduzindo a requerente ser usuária do serviço de telefonia móvel oferecido pela terceira requerida.

Relata que no dia 12 de junho de 2019, às 13h09min da tarde, o sócio da Requerente recebeu, através do aplicativo de mensagens WhatsApp uma mensagem de um grande amigo seu, o Sr. -----, informando que havia ocorrido um problema durante uma transação bancária que ele estava realizando e, por isso, solicitou a ajuda do sócio da Requerente para que esse lhe fizesse o favor de transferir para a conta.

Após receber a mensagem fez uma breve parada, às 17h19min, na agência bancária do segundo

Requerido, na cidade de Iconha/ES e realizou uma transferência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da conta corrente da Requerente para a conta corrente n° -----, AG: -----, ITINGUÇU-URB, de titularidade do primeiro Requerido, tendo verificado posteriormente tratar-se de um golpe.

Dessa forma, requer com a presente demanda a condenação solidária dos Requeridos, visando à restituição do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidamente atualizado, a título de indenização por danos materiais e sejam os segundo e terceiro Requeridos condenados a indenizar a Requerente pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O banco requerido alega preliminarmente incompetência. No mérito, inexistência de ato ilícito, pois fora a parte autora quem realizou a transferência mencionada, já que, de fato, dirigiu sua vontade finalisticamente para realizar a transferência sendo certo que não possui vício de qualquer natureza. Pugna, portanto, pela improcedência da demanda.

A empresa de telefonia arguiu ilegitimidade ativa e passiva, necessidade de perícia, ausência de pretensão resistida. No mérito, ao que tudo leva a crer, realizou o depósito bancário por vontade própria, através de meios que a Ré desconhece, de acordo com a orientação de seu sócio, como afirmado na própria inicial, através de aplicativo que não tem qualquer relação com a Ré, além deste não se encontrar no polo Passivo da Ação. Não só isso, ocorreu evidente falta de cautela daquela, devendo ser julgada improcedente a demanda.

O réu, -----, devidamente citado (evento 16.1) não compareceu à audiência de conciliação (evento 27.1), tampouco apresentou contestação nos autos, sendo imperiosa a decretação de sua revelia, assim, diante da ausência no ato judicial, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o artigo 344 do CPC e o artigo 20 da Lei n.º 9.099/95, sobretudo diante da documentação acostada aos autos pela parte autora.

Liminar indeferida no evento 6.1.

É possível o julgamento antecipado da lide, porque não há necessidade de provas em audiência (art. 355, inciso I, do C.P.C.) e está ultrapassada a fase de juntada dos documentos essenciais, haja vista que, ante o despacho proferido no evento 60.1, ambas as partes manifestaram-se, eventos 70.1, 78.1 e 79.1, de que não possuem mais provas a produzir, requerendo assim o julgamento antecipado da lide.

Deixo de analisar as preliminares suscitadas pelo requerido, por vislumbrar a possibilidade de proferir decisão de mérito em seu favor, na forma do art. 488 do CPC.

Embora a autora tenha mencionado que caiu um golpe, entendo que a relação jurídica que vincula as partes é de consumo, vez que a autora utiliza dos serviços prestados pelo banco, tendo responsabilidade, em tese, por eventuais danos causados aos consumidores à luz do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o § 3.º do mencionado artigo estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando, dentre outras hipóteses, houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O fato relatado nos autos, trata-se de prática que, lamentavelmente, vem se tornando corriqueira, cuja consumação, no mais das vezes, ocorre por desídia e falta de cuidados daquele que recebe a mensagem.

Nessa linha, do conjunto probatório foi possível verificar que o prejuízo suportado pela autora decorreu diretamente de atitudes suas e de terceiro, primeiro réu, inexistindo qualquer ingerência real por parte do banco ou da telefonia.

A autora, ao proceder à transferência sem prévia ligação ao suposto requerente, não observou o dever de cautela esperado do cidadão médio, notadamente porque a conta bancária destinatária do numerário solicitado pertencia a terceira pessoa.

Aliás, a autora reconhece ter realizado espontaneamente a transferência bancária, vindo apenas a desconfiar da ação criminosa quando não obteve resposta após o envio do comprovante de transferência.

A instituição bancária não tinha razões para obstar a transferência, aliás nem poderia fazê-lo, pois tratou-se de operação bancária lícita feita pela correntista. Daí porque reputo que não se pode impor ao banco ou a telefonia a restituição do dinheiro transferido por iniciativa da autora, imediatamente.

Entendo, também, não haver indenização por danos morais. Conquanto seja mesmo verossímil, diante das reiteradas ligações realizadas pela autora à instituição, que não tenha recebido dela satisfatório atendimento, reitero que nada poderia ser feito pelo banco para suspender ou interromper a operação.

Afinal, não cabe à instituição financeira requerida interferir nas relações interpessoais de seus clientes, mas apenas fazer cumprir suas solicitações financeiras, desde que pautadas de regularidade.

Assim, não vislumbro nexos de causalidade entre a falha nos serviços de atendimento prestados pelo réu e a obtenção de vantagem ilícita pelo estelionatário, consistente na importância financeira transferida pela autora de sua conta. No mesmo sentido:

?...Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Transferência solicitada por pessoa se passando por amigo do autor para conta de terceiro (golpedowhatsapp). Transferência efetuada pelo próprio autor - Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte da plataforma ?Facebook? e nem pelo banco, e nem fortuito interno a incidir a Súmula STJ 479. Culpa exclusiva da vítima configurada. Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II. Indenização indevida. Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º (Apelação Cível nº 1002255-51.2020.8.26.0344, 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 25 de agosto de 2020, Relator Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO)

Além do mais, entendo que a operadora de telefonia móvel não pode ser responsabilizada nestes casos, mas tão somente o responsável pelo Whatsapp no Brasil (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda), considerando que o golpe em si se deu direta e unicamente por este aplicativo, sem qualquer ingerência ou falha na prestação dos serviços pela terceira requerida.

Segue precedente:

RECURSO INOMINADO ? LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK BRASIL - INVASÃO DE CONTA DO WHATSAPP ? FALHA NA SEGURANÇA DO APLICATIVO ? RISCO DA ATIVIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CLONAGEM DA LINHA, O QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO FACEBOOK E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA TIM. (TJSP; Recurso Inominado Cível 0009711-20.2019.8.26.0016; Relator (a): Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira; Órgão Julgador: Sétima Turma Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - Juizado Especial Cível Anexo Mackenzie; Data do Julgamento: 25/01/2020; Data de Registro: 25/01/2020).

Por estes motivos, não se verifica responsabilidade das requeridas BANCO ----- e TIM S/A, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face destas Requeridas.

Todavia, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, no rito dos Juizados Especiais Cíveis a ausência do réu a qualquer das audiências do processo importa em revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, salvo se o contrário resultar do convencimento do juiz. Já o artigo 344 do CPC reputa revel o réu que não contestar a ação.

No caso, diante da ausência injustificada do requerido ----- à audiência de conciliação, tem-se por necessidade a decretação de sua revelia, com os efeitos dela decorrentes e assim, conheço diretamente do pedido.

Por outro lado, verifico que restou suficientemente demonstrado, pelas conversas de WhatsApp trocadas que houve a negociação entre a autora e o fraudador, engendrando o golpe.

Também há fartos elementos que demonstram a fraude, haja vista ter se passado por outra pessoa, desta feita, não tendo o requerido comparecido nos autos tampouco apresentado defesa, presumemse verdadeiros os fatos fartamente comprovados nos autos, merecendo acolhida o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face de BANCO ----- e TIM S/A, e, por outro lado, JULGO PROCEDENTES os pedidos em face do requerido -----, para condená-lo a ressarcir a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e com juros da data do prejuízo.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, ex vi legis.

Desde logo anoto que embargos de declaração não são instrumentos para obtenção de efeitos infringentes e a reforma desta Sentença deverá ser objeto de recurso ao E. Colegiado Recursal.

Na hipótese de depósito voluntário ou sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, ressalta-se que à realização do pagamento do débito exequendo, obrigatoriamente, deve ser realizado em conta judicial do Banco BANESTES, nos termos das Leis Estaduais 4.569/91 e 8.386/06, para os fins do Ato Normativo Conjunto 036/2018, do ETJES, sob pena de não ser considerado o pagamento da condenação e de execução com incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em havendo manifestação da autora para cumprimento da sentença, intime-se a parte requerida para cumpri-la no prazo de 15 dias, sob pena de execução, com incidência da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado e havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará em favor da autora, autorizando o levantamento da quantia depositada, mediante termo de quitação da quantia paga (CPC., art. 906).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se.

Apresentado conforme artigo 13, §5º da Resolução 028/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, submeto esta decisão ao(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) de Direito conforme artigo 40 da lei 9.099/95.

VILA VELHA-ES 3 de Novembro de 2020

SAMUELLY ARAGÃO PELISSARI

Juíza Leiga

Documento assinado eletronicamente

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo por sentença o projeto apresentado pelo(a) Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações devidas, arquivem-se, com as cautelas de lei.

VILA VELHA-ES 3 de Novembro de 2020

INÊS VELLO CORRÊA

Juíza de Direito

Assinada eletronicamente